



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720074/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.227 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/03/2003 a 31/12/2006

ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 288/67. APROVEITAMENTO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há autorização legal para o aproveitamento de crédito de IPI sobre produtos adquiridos com a isenção de que trata o art. 9º do Decreto-lei nº 288/67, regulado pelo art. 69, incisos I e II do RIPI/2002.

MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.075.508/SC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO RICARF.

O aproveitamento do crédito de IPI relativo aos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata (direta) e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

A decisão proferida no Resp 1.075.508/SC, submetido à sistemática de que trata o artigo 543-C do anterior CPC, acolhe a tese do contato físico e do desgaste direto em contraposição ao desgaste indireto, a qual deve ser acolhida nos julgamentos do CARF em conformidade com o seu Regimento Interno.

MULTA PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA INCORPORAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O STJ, no julgamento do REsp nº 923.012/MG, submetido ao regime do artigo 543-C, do anterior CPC, transitado em julgado em 04/06/2013, de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, firmou a tese de que a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores

ocorridos antes da sucessão, o que, inclusive, é tema da Súmula nº 554 do STJ, publicada em 15/12/2015.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no montante de R\$ 2.579.858,54, acrescido de multa proporcional, no valor de R\$ 1.934.893,51, além dos juros de mora, no valor de R\$ 928.631,60 até 31/01/2008, sob as seguintes rubricas:

A) "Creditamento indevido de Imposto sobre Produtos Industrializados, como se devido fosse, sobre aquisições de produtos adquiridos com isenção na Amazônia Ocidental e Zona Franca de Manaus (rolhas metálicas e filme plástico, conforme relação anexa) para os quais não há previsão legal de direito de manutenção de crédito, visto tal incentivo fiscal se restringe às aquisições de "produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA" art. 175, c/c 82, III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 4.544/2002".

B) "Utilização indevida de créditos sobre aquisição de produtos destinados a manutenção - reparação de máquinas e equipamentos, conforme relação anexa, que não se enquadram no conceito legal de matéria prima, produtos intermediário ou material de embalagem."

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- Os incentivos concedidos aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus são maiores do que os concedidos à Amazônia Ocidental e, portanto, estaria garantido o seu direito ao creditamento dos materiais de embalagem oriundo daquela região.

- O artigo 1º do Decreto nº 2.346/97 impõe a observância pela Administração Pública Federal das decisões do Supremo Tribunal Federal que fixarem de forma inequívoca a interpretação do texto constitucional, sendo desnecessário que tal decisão tenha sido proferida em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

- Os produtos cujo crédito foi glosado foram elaborados e adquiridos em Manaus, dentro, de sua Zona Franca, o que, *ipso facto*, automaticamente habilita seus adquirentes ao gozo de todos os incentivos fiscais, inclusive o direito ao crédito presumido do tributo sobre eles incidente. Deste modo, improcede a glosa, devendo o crédito ser restabelecido, como de direito.

- Acerca das glosas do creditamento referente a produtos de manutenção, a fiscalização equiparou tais itens à máquinas e equipamentos aos quais são incorporados, o que inexiste na lei, além do que a fiscalização não demonstrou que tais bens são efetivamente classificados no ativo permanente. A legislação não exige, para fins de garantir o direito ao creditamento, que o produto intermediário se incorpore ao produto final ou de desgaste pelo contato direto sobre o produto em fabricação.

- Impossibilidade de responsabilização da empresa incorporadora (caso da impugnante) pelas multas referentes a período anterior à incorporação societária.

Mediante o Acórdão nº 09-35.144 - 3ª Turma da DRJ/JFA, de 20 de maio de 2011, foi julgada **improcedente** a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/03/2003 a 31/12/2006

AMAZÔNIA OCIDENTAL. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito relativo a aquisições de produtos isentos oriundos da Amazônia Ocidental está condicionado à utilização, na elaboração de tais produtos, de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais produzidos por estabelecimentos também localizados na Amazônia Ocidental, devendo, é claro, tais produtos destinados para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.

CRÉDITO DO IMPOSTO. INSUMOS ENSEJADORES DE CREDITAMENTO.

Ensejam o creditamento as matérias-primas, os produtos intermediários e materiais de embalagem que integram o produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, entendidos esses últimos como os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

CRÉDITOS BÁSICOS.

A aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, não confere ao contribuinte direito ao crédito do IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/03/2003 a 31/12/2006

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADES.

Na sucessão empresarial, a sucessora é responsável pelos créditos tributários devidos pela sucedida, não somente aqueles relativos a tributos, mas também os decorrentes de penalidades pecuniárias devidos pelo descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, independentemente do lançamento de ofício ocorrer antes ou depois do evento sucessório.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi regularmente cientificada do Acórdão de primeira instância, pela via postal, em 13/06/2011.

Em 11/07/2011, a contribuinte postou recurso voluntário, mediante o qual alega e requer, em síntese:

- Inicialmente, verifica-se não ter a Fiscalização, nem a decisão recorrida atentado para o disposto no art. 69, inciso II, do Decreto nº 4.544/2002, pois tendo os produtos sido fabricados e adquiridos na Zona Franca de Manaus, salvo quando eles houvessem sido industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, quer dizer, até prova em contrário, eles atendiam ao disposto no referido dispositivo regulamentar.

- Em segundo lugar, de acordo com os Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682, o entendimento do Supremo Tribunal Federal aponta no sentido de que há direito a crédito mesmo quando na operação anterior não houver pagamento de tributo, ou seja, é admitido crédito ainda quando nas aquisições de insumos não pagamento de IPI, como é o caso dos produtos adquiridos com isenção.

*- Na verdade o FISCO equiparara o regime dos produtos sujeitos à **não incidência, alíquota zero e isenção**, embora sejam institutos completamente distintos como se demonstrará.*

- O direito ao crédito do IPI decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, previsto no art. 153 da CF, norma da maior hierarquia, suporte de toda a legislação tributária.

*- Quanto aos créditos do item em epígrafe [DEMAIS CASOS], **também não assiste razão ao FISCO**, pois invoca o disposto no*

art. 164 do RIPI/2002 e, a inteligência do Parecer Normativo 065/79, dado que esses dispositivos não servem de amparo à glosa, como abaixo será demonstrado.

- Data venia, como se verifica da justificação acima, a D. Fiscalização glosou os créditos utilizando-se de uma equiparação inexistente na lei. Esta apenas veda o crédito dos bens classificáveis no ativo imobilizado, conforme se verifica do dispositivo regulamentar abaixo (...)

- Como se vê da norma transcrita não é exigido, quando se trata de produto intermediário, que se incorpore ao produto final ou se desgastem, pelo contato direto sobre o produto em fabricação. Basta que seja empregado no produto fabricado.

- Frise-se que os produtos cujos créditos foram glosados pelo Fisco embora não possam ser qualificados como matérias primas ou material de embalagem são integralmente utilizados no processo produtivo da impugnante.

- Ao contrário do sustentado pela Fiscalização, todos os produtos, cujo crédito foi glosado, se ajustam ao conceito esposado no PN/CST nº 65/79 que, no item 11 assim se manifesta: (...)

- Como reconhece a própria Fiscalização, os produtos foram consumidos ou gastos para que se dê o processo industrial, embora não tenham tido contato físico direto, nem sofreram ou exerceram diretamente ação no produto industrializado.

- Atualmente é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais - tanto judiciais como administrativos - no sentido de que a responsabilidade por sucessão não abrange o pagamento das penalidades eventualmente devidas. Confirma-se, somente a título exemplificativo, as seguintes decisões abaixo

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O recurso é tempestivo e foi apresentado por legítimo representante da contribuinte, pelo que dele tomo conhecimento.

Relativamente ao creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados sobre aquisições *de rolas metálicas e filme plástico* com isenção, a recorrente esclarece, no início do seu recurso, que se trata da isenção a que se refere o art. 69, inciso II, do Decreto nº 4.544/2002, assim, a controvérsia diz respeito somente ao direito ao aproveitamento na aquisição de produtos adquiridos com tal isenção:

Art. 69. São isentos do imposto (Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º):

(...)

II - os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados a comercialização em qualquer outro ponto do Território Nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e

(...)

Como bem esclareceu a Ilustre Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, no Voto Condutor do Acórdão nº 3402-002.933 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 24 de fevereiro de 2016, a discussão sobre o direito ao crédito de IPI decorrente de produtos oriundos da região amazônica deve ser tratada em separado, como um assunto especial em relação aos demais casos relativos às aquisições com isenção, alíquota zero e não incidência do IPI, sendo que a "diferenciação entre as duas situações se depreende com nitidez tanto do esclarecimento do Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 566.819, como do RE n. 592.891, que trata especificamente do crédito de IPI decorrente de produtos munidos de isenção da Zona Franca de Manaus, cuja repercussão geral foi reconhecida mesmo depois da consolidação do entendimento do STF sobre o “assunto geral” do crédito de IPI".

Nessa esteira, leciona a Ilustre Relatora que:

(...)

A legislação do IPI traz duas situações distintas sobre o direito ao crédito de IPI relativo a produtos da região amazônica, quais sejam: i) o artigo 9º do Decreto-lei n. 288/67, regulado pelo artigo 69, incisos I e II do RIPI/2002, que concede a isenção porém não traz previsão expressa para o aproveitamento do crédito presumido; ii) o artigo 6º do Decreto n. 1.435/75, regulado pelo artigo 82, inciso III do RIPI/2002, o qual expressamente estabelece o direito ao aproveitamento do crédito de IPI “calculado como se devido fosse” (sob condição de cumprimento de seus requisitos, como discutido no tópico acima).

(...)

Com relação aos precedentes dos tribunais colacionados pela recorrente, como não se tratam ainda de decisões definitivas de mérito produzidas sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, não são de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, diante da ausência de autorização legal para o creditamento pleiteado ou de medida judicial que ampare a pretensão da recorrente, entendo que **deve ser mantida a glosa sobre as aquisições de produtos isentos da Zona Franca de Manaus.**

No que concerne às **demaís glosas**, de itens de manutenção e reparação de máquinas (gaxetas, mangueiras, anéis de vedação, selo mecânico, disco separador, retentor, etc.), elas foram efetuadas pela fiscalização pelo fato de os produtos adquiridos não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Não obstante a técnica da não cumulatividade do IPI tenha amparo no art. 153, §3º da Constituição Federal, esse dispositivo, por si só, não assegura o direito ao crédito do IPI sobre os produtos adquiridos, havendo a necessidade de lei ordinária, regulamento e normas complementares (art. 100 do CTN) que tragam as condições e as formas para que esse crédito possa ser aproveitado pelo contribuinte, conforme já decidido no Acórdão nº 3302-002.127 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, j. 22/05/2013, Rel. Gileno Gurjão Barreto.

Nesse contexto é que dispõe o art. 226, I do Regulamento do IPI/2010, e dispunha o art. 164, I do RIPI/2002, vigente à época dos fatos geradores, que os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados podem creditar-se do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Também os Pareceres Normativos CST nº 65/79 e nº 181/74, que são atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, nos termos do art. 100, I do CTN, auxiliam na determinação do sentido e alcance das normas legais e do regulamento acerca de quais insumos ensejam aproveitamento de créditos do IPI.

Com efeito, dispõem o item 11 do Parecer Normativo CST nº 65/79 e o item 13 do Parecer Normativo nº 181/74 que:

[Parecer Normativo CST nº 65/79]

11 - Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", material de embalagens), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam,

em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

[Parecer Normativo nº 181/1974]

(...)

13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.” [grifos da Relatora]

Assim, em consonância aos dispositivos e atos normativos acima mencionados, o aproveitamento do crédito de IPI relativo aos insumos que não integram o produto **pressupõe o consumo**, ou seja, o desgaste de forma imediata (direta) e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa. De forma que não há como acolher a pretensão da recorrente de ter reconhecido o direito ao crédito do IPI sobre tudo aquilo que contribui para o processo produtivo.

Neste mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508), cujos termos vincula este colegiado consoante regra referida acima contida no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.508 SC (2008/01532905), representativo de controvérsias, nos termos do artigo 543-C do CPC, traz a seguinte ementa:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira

Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se 'aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'.

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos 'que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final', razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Nesta esteira, em julgamento anterior deste Conselho Administrativo, no Acórdão nº 3302-002.475, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária desta Terceira Seção de Julgamento, cuja ementa segue abaixo, foi adotado o entendimento do referido Recurso Especial:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

(...)

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE IPI. RECURSO REPETITIVO STJ.

Os produtos intermediários que geram direito de crédito de IPI, nos termos do REsp nº 1.075.508, julgado em sede de recurso repetitivo, são aqueles que são consumidos ou sofrem desgaste de forma imediata e integral no processo produtivo, sendo incabível quanto aos valores do IPI pagos quando da aquisição de máquinas, equipamentos, suas partes e peças, combustível empregado em máquinas e equipamentos, bem como quando da aquisição de produtos cujo desgaste se dê apenas de forma indireta.

Recurso Voluntário Negado.

No caso, a recorrente não discorda que os produtos adquiridos para manutenção e reparação não tenham tido contato físico direto, nem sofreram ou exerceram diretamente ação no produto industrializado. No entanto, o desgaste geral das peças e equipamentos, decorrentes de sua utilização normal, e não por ação direta no produto em fabricação, não dá o direito ao creditamento do IPI, conforme se depreende as normas acima transcritas. De outra parte, a glosa não se deu em face de tais bens integrarem o ativo permanente, sendo desnecessária tal comprovação pelo Fisco, como sustentado pela recorrente.

Por fim, quanto à responsabilidade por sucessão sobre as multas, o STJ, no julgamento do REsp nº 923.012/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, transitado em julgado em 04/06/2013, decidiu no sentido de que: "A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão".

Nessa esteira, em 15/12/2015 foi também publicada a Súmula nº 554 do STJ, com o seguinte teor: "Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão".

Dessa forma, sendo esse entendimento de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, não há como acatar a tese da recorrente de que a responsabilidade por sucessão não abrangeria as penalidades em fato de infrações praticadas pela sucedida.

Assim, conforme acima exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora